



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.571 - RS (2012/0244732-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **DANIELA FERNANDA COSTA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LOURI HERMES HAMMERSCHMITT**
ADVOGADOS : **MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA**
: **PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO E OUTRO(S)**
: **SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há preclusão no pedido de fixação de verba honorária, no curso da execução, mesmo que a referida verba não tenha sido pleiteada no início do processo executivo, tendo em vista a inexistência de dispositivo legal que determine o momento processual para aquele pleito.
2. Precedentes: AgRg no AREsp 268.392/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7.3.2013; AgRg no AREsp 128.178/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.4.2012; e REsp 1291573/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5.3.2012.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de junho de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.571 - RS (2012/0244732-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **DANIELA FERNANDA COSTA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LOURI HERMES HAMMERSCHMITT**
ADVOGADOS : **MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA**
: **PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO E OUTRO(S)**
: **SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 220/222) interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão monocrática (e-STJ fls. 214/216) assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Em suas razões, alega que *"trata-se, no caso concreto, de situação em que o RPV já havia sido pago havendo, por consequência, o exaurimento do processo de execução. Assim, caso cabível, deveria ter o patrono da parte buscado a fixação da verba honorária no tempo e modo oportuno"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.571 - RS (2012/0244732-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há preclusão no pedido de fixação de verba honorária, no curso da execução, mesmo que a referida verba não tenha sido pleiteada no início do processo executivo, tendo em vista a inexistência de dispositivo legal que determine o momento processual para aquele pleito.
2. Precedentes: AgRg no AREsp 268.392/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7.3.2013; AgRg no AREsp 128.178/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.4.2012; e REsp 1291573/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5.3.2012.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Não assiste razão à parte recorrente.

A decisão agravada não merece reforma. Para melhor entendimento da questão, transcrevo os termos em que foi prolatada:

Trata-se de recurso especial interposto por Louri Hermes Hammerschmitt em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FORMULADO APÓS O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO.

Descabe arbitrar honorários advocatícios na execução de sentença promovida contra a Fazenda Pública, depois da liquidação do requisitório, ou seja, do pagamento da Requisição de Pequeno Valor.

Matéria preclusa, pois não suscitada no momento processual apropriado.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ATUALIZAÇÃO DE VALORES.

ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E PERCENTUAIS DE JUROS DE MORA.

Cumpre atentar aos índices de correção monetária e percentuais de juros moratórios definidos no título judicial sob execução até a data da promulgação da Emenda Constitucional nº 62/09.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A partir de 10-12-2009, deve-se observar o disposto no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que aquela Emenda lhe deu: '§ 12: A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.'

RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO".

No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, que *"não há que se falar em preclusão quanto ao pedido de fixação de honorários, tendo em vista que tal pedido pode ser efetuado, inclusive, durante o curso da execução, mesmo que a parte interessada não tenha requerido, ademais, não há dispositivo legal para definir o momento processual oportuno para realizar o pedido"* (e-STJ fl. 163).

Contrarrazões às fls. 188/193 (e-STJ).

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 201/208 (e-STJ).

É o relatório. Passo a decidir.

A pretensão recursal merece acolhimento.

Isso porque não há preclusão no pedido de fixação de verba honorária, no curso da execução, mesmo que a referida verba não tenha sido pleiteada no início do processo executivo, tendo em vista a inexistência de dispositivo legal que determine o momento processual para aquele pleito. Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. **Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, não há preclusão no pedido de arbitramento de verba honorária, no curso da execução, mesmo que a referida verba não tenha sido pleiteada no início do processo executivo, e apesar de já ter ocorrido pagamento da RPV**, tendo em vista a inexistência de dispositivo legal que determine o momento processual para esse pleito.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 268.392/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7.3.2013). Grifou-se.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO EMBARGADA. PAGAMENTO POR MEIO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. **Não há preclusão no pedido de arbitramento de verba honorária, no curso da execução, mesmo que a referida verba não tenha sido pleiteada no início do processo executivo, e já ocorrido o pagamento da requisição de pequeno valor - RPV.**

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções não embargadas, quando o pagamento ocorrer por meio de requisição de pequeno valor - RPV. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 128.178/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.4.2012). Grifou-se.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. TETO. RENÚNCIA AO MONTANTE EXCEDENTE. PEDIDO PARA NOVA REQUISICÃO RELATIVA AOS HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na espécie, houve renúncia do montante excedente ao limite para pagamento via RPV, que fora integralmente quitada, obedecendo, pois, ao teto. Em seguida, o patrono requereu expedição de nova RPV relativa à verba honorária fixada na execução de sentença, o que foi indeferido pelo Tribunal de origem com fundamento na preclusão.

2. **Nos termos do entendimento desta Corte, não há preclusão "no pedido de fixação de verba honorária, no curso da execução, mesmo que a referida verba não tenha sido pleiteada no início do processo executivo, tendo em vista a inexistência de dispositivo legal que determine o momento processual para aquele pleito"**(AgRg no REsp 726279/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008).

3. Todavia, a inexistência de preclusão não induz a possibilidade de expedir a RPV. Isso porque os princípios da vedação ao fracionamento, repartição ou quebra, implica, por primeiro, a impossibilidade de ter-se duas requisições para a mesma execução.

Além disso, tais princípios determinam a necessária execução conjunta do valor principal e dos honorários advocatícios, impossibilitando que parte se faça pela via célere da RPV e parte pela via do precatório. Precedentes.

4. A opção pela via da RPV implica limitar-se o pedido executório ao teto máximo previsto na Constituição Federal e na Lei 10.259/01.

Tais normas apontam que o limite refere-se ao "valor da execução", o que inclui tanto o principal quanto os honorários advocatícios.

5. Conclui-se que o valor a ser executado pela opção da RPV engloba o principal e os honorários advocatícios, sempre limitados ao teto máximo.

6. No caso, se o valor integralmente pago pela Fazenda, em anterior RPV nos autos, já atingiu o teto máximo para essa via e se houve renúncia antecipada aos créditos excedentes ao limite, não é viável a expedição de nova RPV para o pagamento dos honorários fixados na execução.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1291573/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5.3.2012)

Na hipótese, merece reforma o acórdão recorrido, para reconhecer a possibilidade de condenação da Fazenda Estadual ao pagamento de honorários advocatícios, na execução. Cumpre registrar que, havendo eventuais embargos, o somatório das condenações impostas deverá observar o limite percentual de 20% (vinte por cento), conforme orientação traçada por esta Corte.

Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Para fundamentar seu pedido de reforma da decisão monocrática, afirma o agravante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que "trata-se, no caso concreto, de situação em que o RPV já havia sido pago havendo, por consequência, o exaurimento do processo de execução. Assim, caso cabível, deveria ter o patrono da parte buscado a fixação da verba honorária no tempo e modo oportuno".

No entanto, como ponderado no *decisum* monocrático, não há preclusão no pedido de fixação de verba honorária, no curso da execução, mesmo que a referida verba não tenha sido pleiteada no início do processo executivo, tendo em vista a inexistência de dispositivo legal que determine o momento processual para aquele pleito. Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. **Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, não há preclusão no pedido de arbitramento de verba honorária, no curso da execução, mesmo que a referida verba não tenha sido pleiteada no início do processo executivo, e apesar de já ter ocorrido pagamento da RPV**, tendo em vista a inexistência de dispositivo legal que determine o momento processual para esse pleito.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 268.392/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7.3.2013). Grifou-se.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO EMBARGADA. PAGAMENTO POR MEIO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. **Não há preclusão no pedido de arbitramento de verba honorária, no curso da execução, mesmo que a referida verba não tenha sido pleiteada no início do processo executivo, e já ocorrido o pagamento da requisição de pequeno valor - RPV.**

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções não embargadas, quando o pagamento ocorrer por meio de requisição de pequeno valor - RPV. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 128.178/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.4.2012). Grifou-se.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. TETO. RENÚNCIA AO MONTANTE EXCEDENTE. PEDIDO PARA NOVA REQUISIÇÃO RELATIVA AOS HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na espécie, houve renúncia do montante excedente ao limite para pagamento via RPV, que fora integralmente quitada, obedecendo, pois, ao teto. Em seguida, o patrono requereu expedição de nova RPV relativa à verba honorária fixada na execução de sentença, o que foi indeferido pelo Tribunal de origem com fundamento na preclusão.

2. **Nos termos do entendimento desta Corte, não há preclusão "no pedido**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de fixação de verba honorária, no curso da execução, mesmo que a referida verba não tenha sido pleiteada no início do processo executivo, tendo em vista a inexistência de dispositivo legal que determine o momento processual para aquele pleito"(AgRg no REsp 726279/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008).

3. Todavia, a inexistência de preclusão não induz a possibilidade de expedir a RPV. Isso porque os princípios da vedação ao fracionamento, repartição ou quebra, implica, por primeiro, a impossibilidade de ter-se duas requisições para a mesma execução.

Além disso, tais princípios determinam a necessária execução conjunta do valor principal e dos honorários advocatícios, impossibilitando que parte se faça pela via célere da RPV e parte pela via do precatório. Precedentes.

4. A opção pela via da RPV implica limitar-se o pedido executório ao teto máximo previsto na Constituição Federal e na Lei 10.259/01.

Tais normas apontam que o limite refere-se ao "valor da execução", o que inclui tanto o principal quanto os honorários advocatícios.

5. Conclui-se que o valor a ser executado pela opção da RPV engloba o principal e os honorários advocatícios, sempre limitados ao teto máximo.

6. No caso, se o valor integralmente pago pela Fazenda, em anterior RPV nos autos, já atingiu o teto máximo para essa via e se houve renúncia antecipada aos créditos excedentes ao limite, não é viável a expedição de nova RPV para o pagamento dos honorários fixados na execução.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1291573/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5.3.2012)

Do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0244732-1

**AgRg no
REsp 1.355.571 / RS**

Números Origem: 10802864299 3344800420128217000 70046517934 70050278886

PAUTA: 06/06/2013

JULGADO: 06/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ CARLOS PIMENTA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LOURI HERMES HAMMERSCHMITT
ADVOGADOS : SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA
PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO E OUTRO(S)
MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DANIELA FERNANDA COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DANIELA FERNANDA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOURI HERMES HAMMERSCHMITT
ADVOGADOS : SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA
PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO E OUTRO(S)
MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.